



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**RTOrd 0001000-01.2012.5.01.0085**

Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
1/1	0	0	0

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Relator:

Revisor:

Redator Designado:

### Tramitação Preferencial:

**Data de Autuação:** 14/06/2012

**Data de Distribuição\Redistribuição:** 14/06/2012

**Prevenção:**

**Corre-Junto:**

#### Partes:

Autor : Clara Negreiros de Assis

Advogado : Joanna Soares Serqueira, OAB/RJ RJ 321.000

Réu : Multiprestadora de Serviços Gerais Ltda.

Advogado :

Réu: Rio de Janeiro Construções e Incorporações Ltda.

Advogado:

Réu: João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho

Advogado:

#### Dependência:

14/06/2012

**CLARA NEGREIROS DE ASSIS**, brasileira, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascida em 13/08/1987, casada, portadora da CTPS 82200 s/142 RJ, do CPF nº 987.654.321-01, do doc. de identidade nº 012.345.678-9, expedido pelo DETRAN/RJ, filha de Therezinha Negreiros de Assis, residente na Rua Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370, por sua advogada Joanna Soares Serqueira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 321.000, com escritório na Rua do Ouvidor, nº 91, sala 1521, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030, onde receberá intimações, vem, respeitosamente, diante de V. Exa. propor a presente

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

com rito ordinário

em face de **MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ 12.345.678/0001-09, localizada à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, 1ª Reclamada, **RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ 23.456.789/0001-01, localizada na Av. Presidente Vargas, nº 824, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.071-001, 2ª Reclamada, e **JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade 000000, inscrito no CPF sob o nº 654.321.098-00, residente e domiciliado na Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081, 3º Reclamado, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

### **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Afirma a trabalhadora, de acordo com o art. 4º da Lei nº 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, que não tem condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem comprometer o sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus à gratuidade de justiça.

## PRELIMINARMENTE

A Reclamante argui, nesta oportunidade, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.958, de 12/01/2000, nos termos da expressa dicção do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que determina que o direito de ação não pode sofrer limitações de qualquer natureza. Com efeito, as Comissões de Conciliação Prévia, previstas na CLT, devem ser vistas como mera opção do trabalhador, jamais como condição para o amplo exercício do direito de ação, razão pela qual requer a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/2000.

### DOS FATOS

#### 1) Da admissão, da dispensa, do cargo e do salário

A Rte. foi admitida como empregada no dia 04/03/2008, tendo sua CTPS sido anotada nesta data, e foi demitida por iniciativa da 1ª Rda em 06/09/2010, por justa causa infundada, possuindo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, recebendo R\$ 582,00 por mês.

#### 2) Do período anterior ao registro na CTPS

Antes da sua admissão como empregada, trabalhou a Rte. três meses como prestadora de serviços autônoma, sempre nas mesmas condições, para as mesmas reclamadas, não existindo qualquer diferença entre a prestação de serviços como autônoma e como empregada.

Com relação ao período anterior, recebeu a Rte. apenas 50% do salário pactuado, sendo credora de R\$ 291,00 mensais, por três meses.

Requer, portanto, o pagamento de R\$ 873,00 a título de diferenças salariais.

#### 3) Da justa causa inexistente e da estabilidade da gestante

A 1ª Rda. informou à Rte. que sua demissão era por justa causa, a pedido da 2ª Ré, através do 3º Réu, porque a Autora teria enviado para um grupo de cinco clientes um email contendo uma foto pornográfica.

Preliminarmente sustenta a Rte. a ilegalidade da violação do seu sigilo de correspondência, constitucionalmente garantido pelo inciso XII, do art. 5º, já que as reclamadas tiveram acesso à fotografia que gerou a justa causa ao acessar a caixa de enviados do seu email sem sua autorização, sendo esta ilegalidade suficiente para afastar a justa causa.

Ainda que assim não fosse, a Rte. explicou ao gerente da 1ª Rda. que

na realidade o email foi enviado pelo marido da Rte., por equívoco, tendo ele inclusive feito uma carta para a 1ª Ré isentando a Rte. de culpa.

Embora tudo tenha ficado esclarecido e a maior prejudicada tenha sido a própria Rte., assim como, em segundo lugar, o seu marido, já que algum dos clientes colocou a fotografia dos dois na internet, a 1ª Rda. manteve a justa causa alegando que se não fizesse isto perderia o contrato com a 2ª Ré.

A justa causa deve ser afastada e convertida em despedida sem justa causa, considerando que a Autora não cometeu qualquer falta, muito menos falta grave. A Rte. encontrava-se grávida quando foi demitida, fazendo jus a estabilidade no emprego até seis meses após o parto, ou seja, até 03/11/2011, considerando-se que seu filho nasceu no dia 03/05/2011.

#### 4) Do real horário de trabalho

A Rte. ultrapassava a jornada normal de trabalho, prestando serviços para as Rdas. das 14:00 às 22:30 horas, de segunda-feira à sábado, inclusive em todos os feriados legais (municipais, estaduais e federais), sempre com apenas 30 minutos de intervalo para refeição.

Impugna desde já os controles de frequência, por não traduzirem a real jornada de trabalho.

#### 5) Das verbas resilitórias

Convertida a despedida de justa causa para imotivada, são devidos: aviso prévio indenizado; diferenças de 13º salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS;

#### 6) Da insuficiência dos depósitos fundiários

A 1ª Rda. não realizou os depósitos referentes aos meses de março/2008; setembro de 2008; outubro/2008; novembro/2008; 13º salário de 2008; junho/2010; julho/2010; e agosto de 2010, conforme Extrato Analítico da conta vinculada do FGTS em anexo.

#### 7) Dos danos morais – justa causa inexistente, despedida quando se encontrava grávida, descontos no pagamento de verbas, não entrega de guias para habilitação no seguro desemprego

Ao despedir a Rte. quando esta encontrava-se grávida, praticou a 1ª Rda. ato ilícito, provocando forte perturbação emocional na gestante, que



não sabia como iria se manter durante a gravidez e como iria manter a subsistência do seu filho quanto ocorresse o nascimento. Teve que pedir auxílio e empréstimos a familiares e estranhos. Some-se a isto o fato de ter a 1ª Ré dado publicidade à despedida por justa causa, já que reuniu os demais empregados da empresa para dizer que se algum outro trabalhador enviar email contendo material pornográfico, terá o mesmo destino da Rte. O nexos causal entre o ato ilícito e o dano moral incontroverso é evidente, fazendo jus a Autora a uma indenização, decorrente do dano moral, no valor de R\$ 50.000,00.

Ao rescindir o contrato de trabalho, a 1ª Rda. não traditou as guias para habilitação da Rte. no seguro desemprego, cabendo ressaltar a natureza privilegiada, especial e alimentar que possuem os direitos trabalhistas, destacando que o objetivo do benefício estatal do seguro desemprego é justamente amparar o trabalhador e sua família, tendo em vista que se vê desempregado e não pode deixar de prover o sustendo do lar.

Face ao acima exposto, a Autora sofreu forte dano moral, eis que necessitou contar com a ajuda financeira de amigos e parentes para continuar alimentando a si própria e sua família, sendo levada a desespero, vítima que foi de humilhações intoleráveis para qualquer ser humano.

Cristalina é a responsabilidade das Rdas. por todo o prejuízo moral causado a Autora. Condenar as Rés apenas pelos demais direitos omitidos à Rte. não traduz a justiça completa que esse Juízo pode atingir, tendo em vista que houve danos morais que devem ser reparados.

Assim, pelo acima exposto, deve a Autora ser indenizada, além dos R\$ 50.000,00 já mencionados, pelos adicionais prejuízos sofridos, em quantia equivalente a 50 salários mínimos ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por V. Exa.

#### 8) Da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada

A 1ª Rda. contratou a Autora para prestar serviços em favor da 2ª Rda. Sendo assim, a 2ª Ré deve ser condenada subsidiariamente a responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª Rda., de acordo com o Enunciado 331-IV do TST.

Esclarece a Rte. que sempre prestou serviços nas dependências da 2ª Rda.

## 9) Da responsabilidade solidária do 3º Reclamado com a 2ª Ré

O 3º Reclamado é sócio majoritário e único administrador da 2ª Ré, tomadora dos serviços da Reclamante. Nesta condição, é, de acordo com o que dispõe o Código Civil de 2002, solidariamente responsável com a sociedade empresária em decorrência dos excessos, desmandos e má gestão temerária praticados.

## 10) Da reparação de danos materiais - honorários contratuais de advogado

A fim de ser reparado todo o prejuízo causado a Autora, requer a condenação das Rdas. em honorários contratuais, à razão de 30% sobre o valor da causa, respaldado no Enunciado 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007, conforme abaixo transcrito:

*“REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.”*

## 11) Dos honorários sucumbenciais

Considerando que a parte tem o livre arbítrio na escolha do profissional que irá representá-la, não devendo estar necessariamente atrelada ao sindicato da categoria, são devidos os honorários sucumbenciais também nessa Justiça Especializada, conforme texto do Enunciado 79, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007, conforme abaixo transcrito:

*“HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quanto a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.”*

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

a) considerando que a 1ª Rda., em julho de 2011, não conseguiu renovar seu contrato de prestação de serviços com a 2ª Rda., demitindo em massa os trabalhadores contratados para suprir as necessidades do contrato não renovado, bem como que todos os trabalhadores permanecem até a presente

data sem receber o salário do mês de julho e verbas rescisórias, apresentando a 1ª Rda. quadro provável de insolvência, o que é público e notório, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, assim como os pressupostos da medida liminar cautelar, a saber, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, vem a Rte. a presença de V. Exa. requerer o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª Rda. para a 1ª Rda, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, tudo no valor de R\$ 200.000,00;

b) que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita;

c) pagamento das horas extraordinárias acrescidas de 50%, devendo ser assim consideradas aquelas que ultrapassem a 8ª diária ou a 44ª semanal, com reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e no repouso semanal remunerado;

d) face à não concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT, pagamento do período correspondente com acréscimo de 50%, conforme Enunciado 264 do TST, e o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e RSR;

e) pagamento em dobro de todos os feriados legais (municipais, estaduais e federais) laborados, com o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13ª salários e no repouso semanal remunerado;

f) pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade decorrente da gravidez, desde sua despedida até 03/10/2011, considerando-se no cálculo da remuneração mensal o reflexo de todas as demais verbas ora postuladas;

g) pagamento de verbas resilitórias, a saber: aviso prévio indenizado; diferenças de 13º salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS;

h) pagamento das diferenças nos depósitos de FGTS ainda não realizados, em conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva equivalente, conforme causa de pedir;

i) indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 ou,

sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por V. Exa., conforme causa de pedir;

j) indenização a título de danos morais à razão de 50 salários mínimos ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por V. Exa., conforme causa de pedir;

k) seja declarada a responsabilidade subsidiária da 2ª Rda., conforme Enunciado 331 do TST;

l) pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, face ao não tempestivo pagamento das verbas resilitórias;

m) pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, face ao não pagamento dos valores incontroversos na primeira audiência;

n) seja declarada a responsabilidade solidária do 3º Rdo. com a 2ª Rda., relativamente às verbas trabalhistas devidas à Rte., conforme doutrina da despersonalização da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*);

o) condenação dos Rdos. em indenização por danos materiais equivalentes aos honorários contratuais de advogado, à razão de 30% sobre o valor da condenação, conforme contrato em anexo;

p) condenação dos Rdos. em custas processuais e honorários de sucumbência à razão de 20%.

Protesta por todas as provas admitidas em Direito, especialmente documental, testemunhal e depoimento pessoal das Rdas., nas pessoas dos seus representantes legais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2012

JOANNA SOARES SERQUEIRA

OAB/RJ 321.000



Joanna Soares Serqueira  
OAB/RJ 321.000

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, Clara Negreiros de Assis, brasileira, casada, portadora da CTPS 82200 s/142 RJ, do CPF nº 987.654.321-01, do doc. de identidade nº 012345678-9, expedido pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370, nomeia e constitui como seu procurador a advogada Joanna Soares Serqueira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 321.000, com escritório na Rua do Ouvidor, nº 91, sala 1521, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030, para com os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", defender os seus direitos e interesses em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, em que for autora, ré, assistente, podendo propor as ações trabalhistas na defesa dos interesses da Outorgante, delas variar, desistir, acordar, contestar, interpor recursos, receber quantias, dar e aceitar quitação, e demais poderes por mais extensivos que sejam, no âmbito judicial ou extrajudicial, para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

PREPARO JURÍDICO

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2012

CLARA NEGREIROS DE ASSIS  
CLARA NEGREIROS DE ASSIS



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA  
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICACAO CIVIL



0330  
 Polegar Direito

*Clara Negreiros de Assis*  
 Assinatura Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO FEDERAL 012.345.678-9  
 DATA DE EXPIRACAO 06/09/2005

REGISTRO CLARA NEGREIROS DE ASSIS

REGISTRO JOAO CARLOS NEGREIROS  
 MARIA KATIA COSTA NEGREIROS

NACIONALIDADE RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO 13/08/1987

DATA DE VALIDACAO 06/09/2005

TERMO DE VALIDACAO 29042

REGISTRO C 012

REGISTRO 000.000.000-00

REGISTRO 1 VILA

REGISTRO 0330

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Secretaria da Receita Federal

**CPF**

Cadastro de Pessoas Físicas  
 Número de Inscrição

987.654.321-01

Nome  
 CLARA NEGREIROS DE ASSIS

Nascimento  
 13/08/1987

Nota Fiscal / Conta de Fornecimento de Gás

**Titular:** LUIZ MACHADO DE ASSIS  
**CPF:** 012387917-77  
**Endereço:** RUA MATRIZ DE CAMARAJIPE, 374  
**Bairro:** BANGU  
**Município:** RIO DE JANEIRO **CEP:** 21870-370

**Nº Cliente:** 13983-8  
**Mês:** Maio/2012  
**Valor a pagar R\$:** 116,86  
**Nº Fatura:** 129204698  
**Nº N. Fiscal:** 000414401  
**Emissão:** 17/05/2012  
**Apresentação:** 23/05/2012  
**Vencimento:** 05/06/2012

**Tipo de gás:** NATURAL **Classe:** RESIDENCIAL **Lote leitura:** 12  
**Data da leitura:** 14/05/2012 **Data da leitura anterior:** 12/04/2012  
**Outras informações:**

ESTA DECLARACAO SUBSTITUI AS QUITACOES DE FAT. MENSALS DOS DEBITOS DO ANO A QUE SE REFERE, E ANOS ANTERIORES, E COMPROVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGACOES DO CLIENTE.

Fornecimento Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção Poder calorífico	Consumo corrigido
L27647	5308	5283	25	0,980	25

**Total de fornecimento\*[m]:** 25  
**Faturamento:**

**FORNECIMENTO GAS NATURAL** 116,86

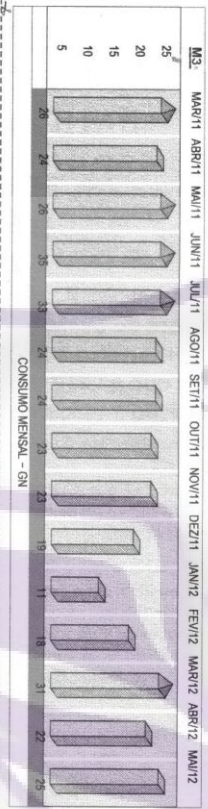
**Total de Faturamento:** R\$ 116,86

Impostos incluídos no total do faturamento	ICMS Base de cálculo: 77,91	Alíquota: 18,00%	Valor: 14,02
	ISS Base de cálculo:	Alíquota:	Valor:
	ISS Base de cálculo:	Alíquota:	Valor:

APÓS 10 (DEZ) DIAS DO VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO BRADESCO  
 DATA DA PROXIMA LEITURA: 14/06/2012

Após o vencimento haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.

Reservado ao fisco  
**6.727.fa1f.2710.6033.f612.b167.818f.c2ee**  
 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



**Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG S.A. Fatura:** 05 - Com. entrega pelo Rio de Janeiro, nº 1.200 - CEP: 20131-070 - São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ  
**CGPJ:** 33.938/11900200-0 Inscrição Estadual: 83.409-728 - Inscrição Municipal: 00.578-495  
**Valor a pagar R\$:** 116,86 **Emissão:** 17/05/2012 **Vencimento:** 05/06/2012  
**Nº Cliente:** 13983-8 **Mês:** Maio/2012 **Titular:** LUIZ MACHADO DE ASSIS  
**83620000001-3** **16860056000-2** **00000013683-8** **89052012120-7**  
**Nº Fatura:** 129204698



**Número de Cliente**  
**13983-8**

013386CEG.NORMAL.S.D  
 0007

Via cliente - garantir no verso  
 Nota Fiscal emitida nos termos do Art.º 23. do Livro VI. do RICMS.



**MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO**

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilação com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muito tempo, foi conhecido como "carteira profissional", convertendo-se num dos mais importantes instrumentos a disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, proteger-se com zelo e cuidadosamente, porque enquanto pelo seu aspecto externo esta Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habilmente inalteráveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da elevação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazianotto Pinto



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Fotografia (Obriga)



Número 142-31

Número 82200

Clara Regina de Assis

14 **CONTRATO DE TRABALHO**

Empregador Multi prestadora de  
Serviços Gerais Ltda

COCOME 12.345.678/0001-09

Rua Comendador Lequeiro de Cruz Nº 266

Município Rio de Janeiro Est. RJ

Esp. do estabelecimento.....

Cargo Auxiliar de Serviços Gerais

CBO nº.....

Data admissão 04 de março de 2008

Registro nº..... Pis/Ficha.....

Remuneração especificada R\$ 582,00 (quinhentas e oitenta e dois reais) mensais.

Fabio Frederico Henrique  
Ass. do empregador ou a rogo client.

1º..... 2º.....

Data saída 06 de setembro de 2010

Fabio Frederico Henrique  
Ass. do empregador ou a rogo client.

1º..... 2º.....

Com. Dispensa CD Nº.....



Para a Empresa Multiprestadora de Serviços Geraes

Senhor Responsável,

Sou o marido da Clara Negreiros de Assis e gostaria que os senhores não mandassem ela embora por que ela não teve culpa da história da fotografia do email.

Foi eu que mandei a foto, que era só para ela, numa intimidade só de casal. O senhor sabe como é. Só que por vacilo meu, ao aproveitar um email dela para responder para ela mesma, mandei sem querer para outras pessoas.

Eu mandei para o email do trabalho por que a Clarinha só lê o email particular dela de noite.

Peço perdão pela confusão. Ela tá muito aborrecida e marrenta comigo e eu não vou me perdoar se ela perder o emprego por minha culpa.

O Senhor pode ficar tranquilo que isto nunca mais vai acontecer. Se o senhor quiser eu vou pedir desculpas pessoalmente.

Obrigado. Saudação.

Rio de Janeiro, 8 do Set de 2010

*Luís Ramos de Assis*

Luís Ramos de Assis



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, que entre si, fazem, de um lado advogada JOANNA SOARES SERQUEIRA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 321.000, com escritório na Rua do Ouvidor, nº 91, sala 1521, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030, Advogada, aqui denominada CONTRATADA, e do outro lado CLARA NEGREIROS DE ASSIS, brasileira, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascida em 13/08/1987, casada, portadora da CTPS 82200 s/142 RJ, do CPF nº 987.654.321-01, do doc. de identidade nº 012.345.678-9, expedido pelo DETRAN/RJ, residente na Rua Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370, aqui denominada CONTRATANTE, sob as seguintes cláusulas:

01- O objeto do presente contrato constitui-se em a Contratada ajuizar e acompanhar reclamação trabalhista em face de MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

02- - Em contraprestação a Contratante se compromete a remunerar os serviços da Contratada com o percentual de 30% (trinta por cento), sobre a vantagem econômica auferida no referido processo.

03 - A Contratante declara aceitar a condição de caracterizar a presente prestação uma obrigação de meio, não obstante responda a Contratada pelos danos e perdas oriundos da falta de diligência na execução do objeto do presente contrato.

04 - As custas e despesas processuais decorrentes do processo em acompanhamento correm por conta da Contratante.

05 - Se não houver concordância, expressa e por escrito, da Contratada o acordo ou a transação feitos pelo constituinte e a parte contrária não prejudicarão o direito aos honorários na forma como pactuado no presente instrumento, bem assim, aqueles advindos da sucumbência.

06 - Se a causa exigir serviços fora da Comarca-Sede da Contratada, implicando em deslocamentos, correrão por conta do Contratante as despesas de viagem, estadia e transporte. Facultando-se à Contratada o poder de substabelecer com reserva de poderes;

07 - Fica assegurado à Contratada o direito de cobrar na íntegra os honorários ajustados no presente contrato e os decorrentes da sucumbência se, sem culpa sua, teve revogado o mandato;

08 - Em Caso de rescisão do presente contrato por parte da contratante, deverá este notificar a contratada com antecedência de 30 (trinta) dias e estar quite com os honorários.

09 - Em Caso de rescisão do presente contrato por parte da contratada, deverá esta, notificar o contratante com antecedência de 30 (trinta) dias, e acompanhar o processo até o final deste prazo.

10 - O prazo de duração do presente contrato é o mesmo da duração do processo.

11- Fica eleito o foro da comarca do Rio de Janeiro-RJ, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, não obstante a idoneidade e sinceridade do propósito de ambas as partes.

E por se acharem de comum acordo, assinam o presente contrato em duas vias, sem rasuras nem espaços, na presença das testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2012

CONTRATANTE - CLARA NEGREIROS DE ASSIS: *Clara Negreiros de Assis*

CONTRATADA - DRA. JOANNA SOARES SERQUEIRA: *J.S. Serqueira*





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

**Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085**

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Titular desta Vara do Trabalho.

Em 20/06/2012

Andrea Guarte Doneli  
Diretora de Secretaria

### DESPACHO

Requer a Reclamante o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª Reclamada para a 1ª Reclamada, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, tudo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em observância ao princípio maior do contraditório, reservo-me para decisão por ocasião da prolação da sentença, após a realização da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, ora designada para 12 de dezembro de 2012, às 12:00 horas.

Notifiquem-se.

Em 21/06/2012.

**ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE**  
Juiz Titular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

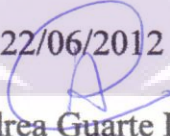
85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

**Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085**

S.P.Q.P. **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, compareceu a esta Secretaria a Dra. Joanna Serqueira, OAB/RJ 321.000, tendo tomado ciência e levado cópia do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular aos 21/06/2012, inclusive quanto à data e horário designados para audiência (12/12/2012, às 12:00 horas).

Em 22/06/2012

  
Andrea Guarte Doneli  
Diretora de Secretaria

**PREPARO JURÍDICO**

**CURSOS PARA CONCURSOS**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

PROCESSO: 0001000-01.2012.5.01.0085 – RTOrd

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO - Nº.: 1982/2012


Remetido em: 23 de Novembro de 2012 6ª feira

Certifico que notifiquei o(s) seguinte(s) destinatário(s).

**Réu:** MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. no endereço:  
Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020- SEED Nº: 08765437 - Nº da Notificação: 7245/2012  
**Réu:** RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. no endereço  
Av. Presidente Vargas, nº 824, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.071-001- SEED Nº 08765438 - Nº da Notificação: 7245/2012  
**Réu:** JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO no endereço  
Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081 – SEED Nº 08765438 - Nº da Notificação: 7247/2012

Sobre o(s) assunto(s) abaixo: Tomar ciência do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular em 21/06/2012, inclusive para comparecer à audiência no dia 12/12/2012 às 12:00 horas nesta Vara do Trabalho.

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
  - 2) As partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação; o Reclamante, de sua CTPS e o Reclamado, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto.  
Devera', ainda, o Reclamado trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
  - 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados, solicitando-se ao do Reclamado que porte defesa escrita.
  - 4) Os documentos deverão ser juntados, na forma do art. 1o. alínea "c" do provimento 12/92, publicado no D.O., parte III em 23/10/92.
  - 5) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independente de intimação. Caso deseje a parte a notificação de suas testemunhas, deverá requerer até 10 (dez) dias antes da audiência designada, oferecendo rol com endereços residenciais, entendido que devera' controlar a possível devolução ou o indeferimento de notificação das suas testemunhas, requerendo o que for necessário, tempestivamente, sob pena de preclusão.
  - 6) Fica, desde já, o Reclamado notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 c/c art.359 e incisos do CPC).
  - 7) Nos termos do artigo 3o do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora, deverá informar o numero do CNPJ ou do CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contendo o numero do CPF dos sócios.
- RIO DE JANEIRO, 23 de Novembro de 2011.

  
Ataulfo Alves da Silva  
Técnico Judiciário



## CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

1. **Fábio Frederico Henriques**, brasileiro, natural de Mamanguape, PB, casado pelo regime da separação total de bens, empresário, carteira de identidade 2.062.073-5 (Detran RJ), CPF nº 004.626.672-04, residente na Rua Visconde de Pirajá, 359/1001, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.420-000, e
2. **Helena Teodoro Henriques**, brasileira, natural de Salgueiro, PE, casada pelo regime da separação total de bens, contadora, carteira de identidade 2.324.567-6 (Detran RJ), CPF nº 897.379.3883-98, residente na Rua Visconde de Pirajá, 359/1001, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.420-000, constituem uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas:

- 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial de "MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA." e terá sede e domicílio na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020.
- 2ª - Seu objeto social será a prestação de serviços gerais de limpeza e copa, bem como a prestação de serviços gerais auxiliares de escritório, bem como qualquer outro serviço para o qual não seja exigido legalmente profissional com habilitação específica.
- 3ª - O capital social será de R\$ 5.000,00 (cinco reais), dividido em 5000 (cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas, e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

Fábio Frederico Henriques, com 4.999 quotas, no valor de R\$ 4.999,00; e Helena Teodoro Henriques, com 1 quota, no valor de R\$ 1,00.

Total .....5.000 quotas, no valor de R\$ 5.000,00.

- 4ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.
- 6ª - A sociedade iniciará suas atividades em 01/01/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.
- 7ª - A administração da sociedade caberá indistintamente a qualquer dos sócios, podendo os sócios assinar na forma isoladamente ou em conjunto autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer

dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

10 - Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

11 - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2003

**Fábio Frederico Henriques,**  
CI nº 2.062.073-5 (Detran RJ)  
CPF nº 004.626.672-04

**Helena Teodoro Henriques,**  
CI nº 2.324.567-6 (Detran RJ)  
CPF nº 897.379.3883-98

Testemunhas:

José da Silva – CI nº 3.234.233-5

Maria das Dores – CI nº 4.789.554-2

Visto do Advogado

Dr. FRANCISCO PULCHERIO  
OAB/RJ 254.037,



Dr. Francisco Pulcherio  
OAB/RJ 254.037

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ 12.345.678/0001-09, com endereço na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, nesta ato representada por seu diretor Fábio Frederico Henriques, carteira de identidade 2.062.073-5 (Detran RJ), CPF nº 004.626.672-04, residente e domiciliado nesta capital;

**OUTORGADO:** Dr. FRANCISCO PULCHERIO, OAB/RJ 254.037, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 50, grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-916.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular, o Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado, conferindo-lhe poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo ou Tribunal, em especial para defesa da Outorgante na reclamação trabalhista cujos autos tomaram o número 0001000-01.2012.5.01.0085, proposta por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, com os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", podendo para tanto tudo requerer, propor, contestar, desistir, recorrer, transigir, receber e dar quitação, inclusive alvarás junto ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, podendo tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2012

*Fábio Frederico Henriques*  
MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Diretor Fábio Frederico Henriques

Av. Nilo Peçanha, nº 50, Grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-906

**MSG**

**MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
CNPJ 12.345.678/0001-09

**Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2012**

**Ao**

**Exmo. Sr. Dr. Juiz da 85ª Vara do Trabalho do RJ**

**RECLAMANTE: CLARA NEGREIROS DE ASSIS**

**PROCESSO Nº: 00001000-01.2012.5.01.0085**

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

Pela presente autorizamos a Sra. ANA LEMOS ALBUQUERQUE, portadora da CTPS nº 314.789, série 73-RJ, a nos representar como preposta em audiência perante esse DD Juízo, no processo em epígrafe.

Atenciosamente.

*Fábio Frederico Henriques*  
**MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS,**

Diretor Fábio Frederico Henriques

CI 2.062.073-5 (Detran RJ)

CPF nº 004.626.672-04

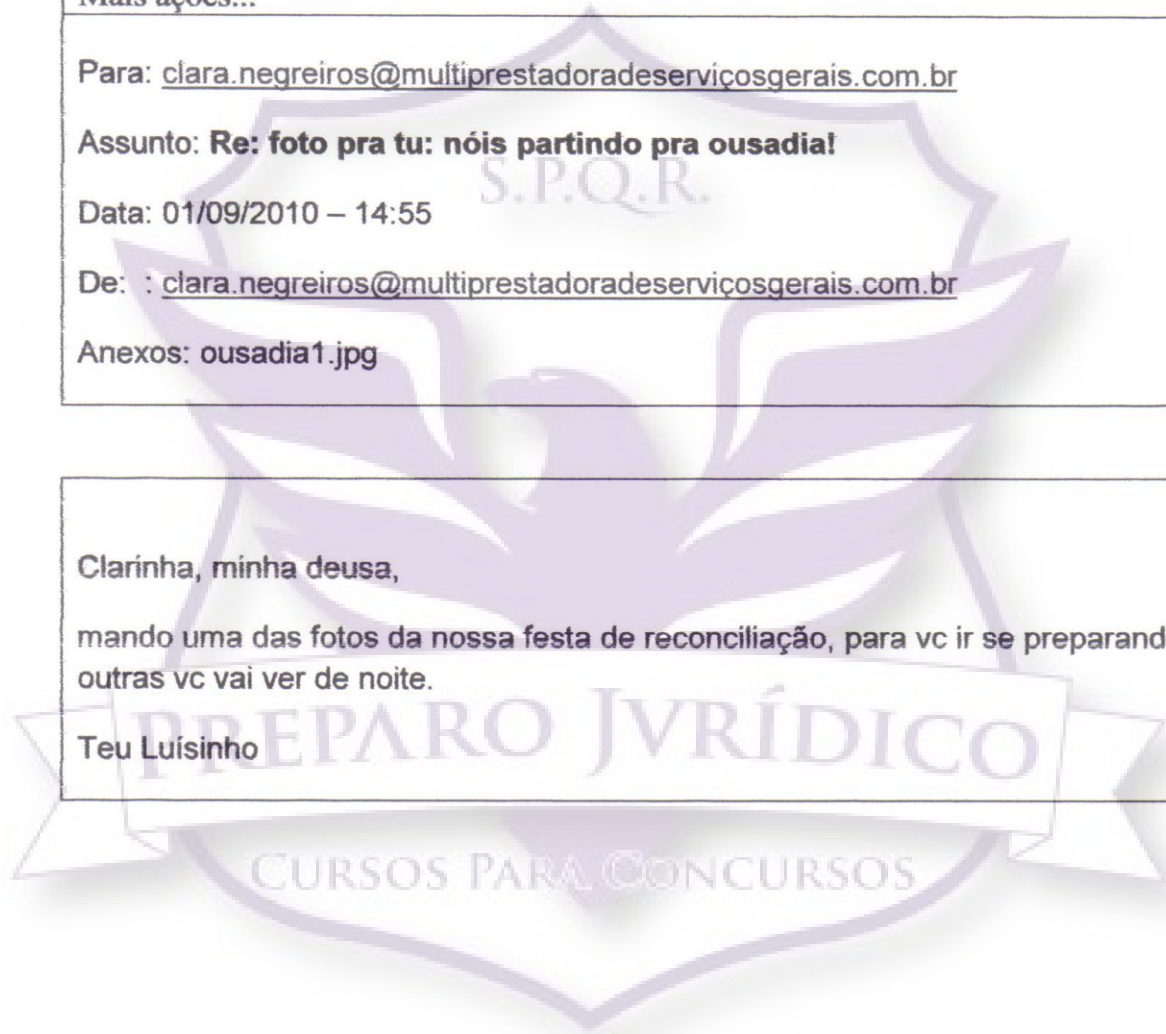
Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020

<b>MULTIPRESTADORA Mail</b>				
Você tem <b>54 e-mails</b> não lidos em Entrada.				
<b>Voltar para lista (página 1)</b>				
Responder	<b>Responder a todos</b>	Encaminhar	Apagar	Spam
Mais ações...				
Para: <a href="mailto:clara.negreiros@multiprestadoradeservicosgerais.com.br">clara.negreiros@multiprestadoradeservicosgerais.com.br</a>				
Assunto: <b>Re: foto pra tu: nós partindo pra ousadia!</b>				
Data: 01/09/2010 – 14:55				
De: : <a href="mailto:clara.negreiros@multiprestadoradeservicosgerais.com.br">clara.negreiros@multiprestadoradeservicosgerais.com.br</a>				
Anexos: ousadia1.jpg				

Clarinha, minha deusa,

mando uma das fotos da nossa festa de reconciliação, para vc ir se preparando. As outras vc vai ver de noite.

Teu Luisinho





**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

01 CNPJ/CEI 12.345.678/0001-09		02 Razão Social/Nome Multiprestadora de Serviços Gerais Ltda			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Comandante Verequício da Cruz, 226				04 Bairro Olaria	
05 Município Rio de Janeiro	06 UF RJ	07 CEP 21.021-020	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	

**IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR**

10 PIS/PASEP		11 Nome Clara Nezeiros de Assis			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Matriz de Camaragipe, 374				13 Bairro Banque	
14 Município Rio de Janeiro	15 UF RJ	16 CEP 21.840-370	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 82200 série 142/RJ		
18 CPF 987.654.321-01	19 Data de nascimento 13/08/1987	20 Nome da mãe Therezinha Nezeiros de Assis			

**DADOS DO CONTRATO**

21 Tipo de Contrato peço indeterminado		22 Causa do Afastamento Justa Causa			
23 Remuneração Mês Anterior Afast. 582,00	24 Data de admissão 04/03/2008	25 Data do Aviso Prévio		26 Data de afastamento 06/09/2010	
27 Cód. afastamento	28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT)	29 Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS)		30 Categoria do trabalhador	
31 Código Sindical		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral			

**DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

<b>VERBAS RESCISÓRIAS</b>					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)	116,40	51 Comissões		52 Gratificações	
53 Adicional de Insalubridade		54 Adicional de Periculosidade		55 Adicional Noturno aaa horas XXX%	
56 Horas Extras aaa horas XXX%		57 Gorjetas		58 Reflexo do "DSR" sobre Salário Variável	
57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)		59 Reflexo do "DSR" sobre Salário Variável	
60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		61 Multa Art. 479/CLT		62 Salário-Família	
63 13º Salário Proporcional /12 avos		64 13º Salário Exercício AAAA1 /12 avos		65 Férias Proporcionais /12 avos	
65 Férias Proporcionais /12 avos		66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a dd-1/mm/ AAAA2 /12 avos	582,00	67 Terço Constitucional de Férias	
67 Terço Constitucional de Férias	194,00	68 Aviso-Prévio Indenizado		70 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	
71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)					
				<b>TOTAL RESCISÓRIO BRUTO</b>	<b>892,40</b>

DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		02 Adiantamento de 13º Salário	
103 Aviso-Prévio Indenizado		104 Multa Art. 480/CLT		105 Empréstimo em Consignação	
112.1 Previdência Social		112.2 Previdência Social - 13º Salário		114.1 IRRF	
114.2 IRRF sobre 13º Salário					
Saldo de Salário	9,32				
		S.P.Q.R.		TOTAL DAS DEDUÇÕES	9,32
				VALOR RESCISÓRIO LÍQUIDO	883,08

**FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO**

150 Local e data do recebimento Rio de Janeiro, 06/09/2020		151 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. 153 Assinatura do responsável legal do trabalhador Ana Lemos de Albuquerque	
152 Assinatura do trabalhador Clara Nezeiras de Assis		155 Digital do trabalhador Gerente	156 Digital do responsável legal
154 HOMOLOGAÇÃO Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.			
Local e data		158 Recepção pelo Banco (data e carimbo)	
Carimbo e assinatura do assistente			
157 Identificação do órgão homologador			

**A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.**  
 Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).



EXMO. SR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO 00000001000-01-2012.5.01.0085

MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS, CNPJ 12.345.678/0001-09, com endereço na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, o que requer seja observado, nos autos da ação movida por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, vem, por seu advogado, apresentar contestação, nos seguintes termos:

Primeiramente, sob pena de nulidade, requer que as futuras notificações postais ou publicações no DO sejam feitas em nome do advogado Dr. FRANCISCO PULCHERIO, OAB/RJ 254.037, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 50, grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-916.

#### DOS FATOS

1 - A reclamante foi admitida em 04.03.2008, na função de auxiliar de serviços gerais, com último salário de R\$ 582,00.

2 - Foi dispensada por justa causa em 06 de setembro de 2010, com base no que dispõe o art. 482, alíneas *b* e *h*, da CLT, porque, como é incontroverso e reconhecido pela Autora, ela enviou email para cinco clientes da empresa, contendo uma foto pornográfica.

A 1ª rda, alertada por um dos clientes, fez uma inspeção na caixa de e-mails enviados da conta da reclamante e efetivamente verificou, no dia 05.09.2010, a existência do envio de email com uma

fotografia da própria reclamante mantendo relações sexuais.

Sendo proibida a utilização do email corporativo (clara.assis@multiprestadoradeserviçosgerais.com.br) para envio de mensagens particulares, principalmente com cunho pornográfico, foi a rte. despedida por incontinência de conduta ou mau procedimento, bem como por indisciplina e insubordinação.

Nenhuma nulidade houve na justa causa, que foi imediata.

3 - As verbas rescisórias devidas foram pagas, tempestivamente, deduzindo-se os descontos legais, mediante depósito na conta salário da reclamante, no valor de R\$ 883,08, conforme o documento em anexo.

As verbas rescisórias foram pagas considerando a maior remuneração da reclamante, com a integração das horas extras.

4 - O FGTS foi integralmente recolhido, conforme os anexos contracheques, sendo que a multa de 40% sobre o FGTS é indevida na despedida por justa causa.

5 - A reclamante laborou no horário de 13:40h às 22:00h, na escala de 6 x 1, com intervalo de uma hora para refeição e descanso.

Trabalhou ainda em escala de 12x36, das 07:00 às 19:00h, conforme autoriza a convenção coletiva. Caso haja impugnação pela reclamante, a 1ª rda poderá juntá-la.

Se porventura trabalhou em horas extras ou em feriados, mas jamais na quantidade indicada na inicial, o que fica impugnado, a reclamante compensou corretamente, conforme acordo de compensação de horário de trabalho, ou recebeu o respectivo pagamento acrescido do adicional correspondente.

A reclamante sempre teve folga semanal.

Chama a atenção de V. Exa. que os cartões de ponto estão corretos.

As horas extras e o adicional noturno quando habituais refletiram corretamente nas parcelas trabalhistas cabíveis.

A autora esteve afastada pelo INSS de 15.08.2008 a 31.08.2008, o que requer seja observado.

A própria autora diz que era mensalista. Logo, já recebia o rsr embutido em seu salário sobre o qual é calculada a hora extra.

6 - Os 13ºs salários e as férias pagas sofreram o devido reflexo das horas extras e adicional noturno.

O FGTS foi recolhido com o reflexo das horas extras e adicional noturno, quando houve.

7 - O pedido para pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, é inepto, por não apresentar causa de pedir. Deve ser indeferida a petição inicial quanto a ele, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

8 - O pedido para pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, também é inepto, porque não apresenta causa de pedir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Deve ser indeferida a petição inicial quanto a ele. Se ultrapassada a preliminar, improcede a multa do artigo 477 da CLT ante a tempestividade do pagamento das verbas rescisórias.

9 - Indevidos os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da lei 5584/70.

10 - Improcedem os pedidos de danos morais, porque a reclamada jamais ofendeu a honra da reclamante, muito menos lhe causou qualquer dano moral ou material.



Fica impugnado o valor atribuído posto que foge dos limites razoáveis, além do que o pedido é improcedente.

11 - Ficam impugnados os valores atribuídos aos pedidos da petição inicial, posto que a reclamante majorou o salário, base de cálculo para os pedidos, bem como não deduziu os dias efetivamente trabalhados, calculando as horas extras de forma aleatória.

12 - Requer a reclamada a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, autorizando-se a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas eventualmente deferidas.

13 - Não há amparo legal para o pedido de indenização por honorários contratuais, até porque não há prova de que a reclamante tenha contratado honorários com o seu advogado.

14 - Requer também a aplicação do Provimento 1/93 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, autorizando-se a retenção do Imposto de Renda sobre as verbas eventualmente deferidas.

15 - Admitindo-se, apenas por amor ao debate, que porventura a reclamada seja condenada ao pagamento das verbas acima contestadas, requer a compensação dos valores já pagos.

16 - Pelo exposto, protestando pela produção de provas testemunhal, documental e pelo depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confesso, aguarda a reclamada pela improcedência dos pedidos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012

Dr. FRANCISCO PULCHERIO

OAB/RJ 254.037

**PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE**

## **CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

**João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho**, brasileiro, nascido no Rio de Janeiro, RJ, casado, engenheiro civil, CREA/RJ 54.037-D, inscrito no CPF/MF sob o número 524.883.137-35, residente e domiciliado na Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081, e **Adriana Dinun de Oliveira**, brasileira, nascida em São Paulo, SP, casada, arquiteta, CAU/RJ 98.765, inscrita no CPF/MF sob o número 123.567.234-45, residente e domiciliado na Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081 CEP 20091-060; tem entre si justo e acordado a constituição de uma sociedade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob a denominação social de “RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.”, e terá sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, CEP 20091-060.

2ª O capital social será R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 1000 quotas de valor nominal R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

Marcelo Miranda de Oliveira

nº de quotas: 999 (novecentas e noventa e nove); valor: R\$ 9.990,00.

Adriana Dinun de Oliveira

nº de quotas: 01 (uma); valor: R\$ 10,00.

3ª O objeto será o projeto de arquitetura, a construção civil e incorporação de imóveis próprios ou de terceiros.

4ª A sociedade iniciará suas atividades em 01/03/2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nas futuros aumentos.

7ª A administração da sociedade caberá indistintamente a qualquer dos sócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas

quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

10 A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11 Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12 Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13 O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14 Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2003.

**João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho**

CREA/RJ 54.037-D, CPF/MF 524.883.137-35

**Adriana Dinun de Oliveira**

CAU/RJ 98.765, CPF/MF 123.567.234-45

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
João Lira – CI nº 4.494.039-9, Detran RJ

\_\_\_\_\_  
Manuel Bragança – CI nº 8.383.833-9, Detran RJ

Visto.

Dr. José Joaquim Tavares

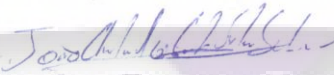
OAB/RJ 263.037



**PROCURAÇÃO**

**RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, CEP 20091-060, inscrita no CNPJ sob o nº 02.749.947/0001-09, neste ato representada por seu sócio administrador João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho, CREA/RJ 54.037-D, inscrito no CPF/MF sob o número 524.883.137-35, domiciliado nesta capital, por este instrumento particular nomeia e constitui como seus procuradores aos advogados **JOSÉ JOAQUIM TAVARES**, OAB/RJ 263.037, e **GETRÚDES MAGNA**, OAB/RJ 316.210, ambos com escritório na Rua da Assembléia, 69, 22ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, com poderes para defesa da Outorgante na ação trabalhista proposta por **CLARA NEGREIROS DE ASSIS**, cujo processo foi tombado sob o número 00001000-01.2012.5.01.0085, distribuída para a 85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo ainda transigir, firmar compromisso, acordar, discordar, reconvir, recorrer, receber e dar quitação, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2012

  
**RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho

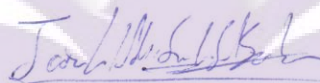
# RJCI

Construções e Incorporações Ltda.  
CNPJ 02.749.947/0001-09

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

Pela presente, credenciamos o Sr. Humberto Lopes dos Reis, portador da Carteira Profissional nº 94666, Série 055-RJ, nosso empregado, para representar a RJCI-RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na condição de preposto, podendo, inclusive, fazer acordos, assinar termos, prestar declarações e depoimentos, ter vistas do processo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho da presente.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2012



**RJCI - RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho

CREA/RJ 54.037-D, CPF/MF 524.883.137-35

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20091-060

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo nº 0001000-01-2012-5.01.0085

**RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, CEP 20091-060, inscrita no CNPJ sob o nº 02.749.947/0001-09, por seu advogado que a este subscreve, com escritório situado na Rua da Assembléia 77, 40º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, onde recebe intimações e notificações em nome do advogado Dr. JOSÉ JOAQUIM TAVARES, OAB/RJ 263.037, com escritório na Rua da Assembléia, 69, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, vem, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe proposta por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, que move contra si, como 2ª Reclamada, apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que demonstrarão a total improcedência dos pedidos formulados na presente demanda.

#### **I – DA INDEVIDA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Indevida a gratuidade de justiça requerida pela reclamante, já que seu marido percebe mais de R\$ 2.000,00 mensais, muito acima portanto dos 2 salários mínimos previstos no Lei 5.584/70 para o deferimento.

Ainda que assim não fosse, não cuidou a reclamante de fazer ela própria declaração, sob as penas da lei, de que não poderia litigar sem prejuízo do próprio sustento, exigência legal que, inobservada, torna sem amparo legal o deferimento.

Requer o indeferimento da justiça gratuita.



## II – DA INÉPCIA

Não apresenta a reclamante qualquer causa de pedir para o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª ré, apenas mencionando o inexistente “Enunciado 331-IV” do Colendo TST.

Como é de curial sabença, há muito inexistem “Enunciados” na Justiça do Trabalho. Caso estivesse querendo a reclamante fazer referência às súmulas da jurisprudência, melhor sorte não lhe assistiria. É que as súmulas apenas consagram jurisprudência uniformizada e não se prestam para substituir causa de pedir, que deve ser existente e clara, sob pena de subtrair a possibilidade constitucionalmente assegurada de ampla defesa e contraditório.

Requer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação à 2ª reclamada, face à inépcia.

## II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Não tendo a reclamante apresentado causa de pedir para o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, ainda que possa, por absurdo, ser a preliminar de inépcia superada, o feito encontra óbice intransponível na conseqüente ilegitimidade passiva *ad causam*, como vem decidindo os pretórios brasileiros, já que a 2ª ré não admitiu a reclamante, não a assalariou e não dirigiu sua prestação de serviços. Não se pode imputar à 2ª defendente a posição de empregadora da reclamante, o que sequer é pleiteado, e, inexistindo norma legal que lhe atribua a responsabilidade de arcar com o ônus decorrente da aplicação da legislação do trabalho em face da relação mantida pela autora com a 1ª ré, conclusão inarredável é a de que a 2ª defendente não pode ser tida como devedora de quaisquer das parcelas pretendida na inicial.

Requer a 2ª ré, portanto, sua exclusão da lide.

## III – DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares suso arguidas, o que se admite apenas para argumentar, impugna a ora defendente, por cautela, o mérito da causa, que, ao final, deverá ser julgada totalmente improcedente, ante os fatos e fundamentos a seguir elencados.

Registre-se, desde logo, a incorporação, aqui, das razões acima expostas, ficando todas ratificadas.

A 2ª Reclamada não é, nem nunca foi, empregadora da reclamante. Apenas firmou contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, para atuação em serviços gerais, portanto atividade meio e não atividade fim, dentro do qual a reclamante foi alocada para trabalhar, sempre por indicação, orientação, direção, fiscalização e controle da 1ª ré. Trabalhava recebendo correspondência eletrônica destinada à 2ª ré e encaminhando-a ao setor competente.

Outrossim, não se pode impor à defendente a pretendida responsabilidade subsidiária pelos alegados débitos trabalhistas da 1ª ré em favor da reclamante, pois inexistente norma legal que atribua algum tipo de responsabilidade a quem não tem qualquer culpa pelos eventuais inadimplementos.

É de se ressaltar, inclusive, que a questão de fundo na presente ação diz respeito à existência de justa causa questionada pela reclamante, a respeito da qual não poderia ser atribuída à 2ª reclamada qualquer espécie de culpa. Exatamente por isto não foi apresentada esta razão como causa de pedir.

Quanto à Súmula 331, do Colendo TST, que, repita-se, não foi mencionada e se tivesse sido não serve para substituir causa de pedir, consubstancia hipótese diversa da lide em julgamento.

Face ao exposto, se ultrapassadas as preliminares, deve o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª ré ser julgado improcedente.

Por cautela, requer a 2ª reclamada a observância do princípio de benefício de ordem, para que não seja chamada a suportar eventual inadimplência antes da responsabilização dos sócios da 1ª ré, já que eventual execução deverá ser sempre realizada da forma menos gravosa para o devedor.

Em qualquer hipótese, somente poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelo período de prestação de serviços da reclamante, o que exclui as verbas resilitórias, multa prevista no art. 477, da CLT e multa prevista no art. 467, da CLT.

#### IV – DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS

Improcedem os pedidos para pagamento de honorários advocatícios, por violar o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 5.584/70, uma vez que a reclamante não está assistida por seu sindicato de classe.

Nesse sentido, a Súmula 219 do C. TST é de clareza solar e estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende de dois requisitos, quais sejam, a assistência pelo sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo.

Logo, por qualquer prisma ou rótulo que se examine a questão, devem ser julgados improcedentes os pedidos para pagamento ou ressarcimento de honorários advocatícios.

#### V – CONCLUSÃO S.P.Q.R.

Por todo o exposto, uma vez demonstrada a total incompatibilidade entre a demanda proposta e o direito vigente em nosso ordenamento jurídico pátrio, requer a defendente:

- a) O acolhimento das preliminares arguidas e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em face da 2ª reclamada;
- b) A total improcedência dos pedidos da presente ação em face da ora defendente, com o posterior arquivamento e baixa do processo nos registros de distribuição.

Protesta pela produção de provas documental, testemunhal, depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confissão, requerendo, ao final, a sua absolvição de qualquer condenação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2012

Dr. JOSÉ JOAQUIM TAVARES

Dra. GETRUEDES MAGNA

OAB/RJ 263.037

OAB/RJ 316.210



(CARTEIRA DE IDENTIDADE)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
CREA - RJ - 2ª VIA

54.037-D 81-1-06443-4 27.03.94

JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO

JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA e MARIA SILVA

Brasileira Rio de Janeiro

21 06 1969

ENGENHEIRO

27.03.94

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

PREPARANDO O **CPF** CURRÍCULO

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição  
003.567.901-23

Nome  
JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO

Nascimento  
21/06/1969

CURSOS PARA CONCURSO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO**, brasileiro, empresário, CREA/RJ 54.037-D, inscrito no CPF/MF sob o número 524.883.137-35, residente e domiciliado a Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081 CEP 20091-060, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Dra. **Cândida Melchíades de Oliveira**, OAB/RJ 267.890, com escritório na Av. Rio Branco, nº 181, sala 3101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-007, com poderes para defesa do Outorgante no processo número 00001000-01.2012.5.01.0085, ação trabalhista ajuizada por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, perante o MM Juízo da 85ª Vara do Trabalho/RJ, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo ainda acordar, transigir, firmar compromisso, discordar, reconvir, recorrer, receber e dar quitação, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

PREPARO JURÍDICO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2012

CURSOS E CONCursos

JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 83ª VARA DO TRABALHO/RJ

Processo nº 00001000-01.2012.05.01.85

S.P.Q.R.

JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRI-  
NHO, brasileiro, empresário, carteira de identidade nº  
4.678.543, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº  
003.567.901-23, residente e domiciliado a Av. João Carlos  
Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP  
22.620-081, vem, por sua procuradora infra-firmada, cons-  
tituídos conforme instrumento de procuração em anexo,  
com base no artigo 487 da CLT, apresentar sua **CONTES-  
TAÇÃO** à pretensão autoral, mediante os suportes fáticos e  
legais que doravante passa a expor.

PRELIMINAR PELA NÃO SUBMISSÃO À CCP

Qualquer demanda de natureza trabalhista será  
submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na locali-  
dade da prestação de serviços, houver sido instituída a  
Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da catego-  
ria, conforme dispõe o art.625-D, da CLT.

Na espécie, é incontroversa a existência da CCP e  
não tendo a reclamante submetido a sua demanda com re-  
lação ao 3º réu, deve o feito com relação a ele ser extinto  
sem o julgamento do mérito, o que ora se requer.



## DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamante dá à causa o irreal valor de R\$ 25.000,00, sendo que somente um dos pedidos, que é líquido, tem o valor de R\$ 50.000,00, sem considerar os demais.

V. Exa. deverá arbitrar valor condizente que os pedidos, para que, sendo improcedentes, como deverão ser, pague a reclamante as custas devidas pela movimentação da máquina judiciária para uma aventura.

## DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

Está legitimado passivamente para a causa aquele em face de quem se sustenta uma obrigação decorrente de direito material, com previsão legal.

No caso em litígio, postula a reclamante a responsabilidade solidária do 3º réu apenas porque ele é sócio da 2ª ré. Ora, a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (contrato), conforme disposto no Código Civil. Inexistindo qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, bem como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido é juridicamente impossível e, concomitantemente, o 3º réu é parte ilegítima para a causa.

Em consequência, requer o 3º reclamado o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. I c/c 295, inciso i).

## DO MÉRITO

Prossegue o 3º réu, adentrando o mérito em razão do princípio da eventualidade.

Embora seja efetivamente o 3º reclamado sócio majoritário e administrador da 2ª reclamada, não é o único administrador, conforme se verifica pelo contrato social.

A reclamante genericamente alega que o 3º reclamado administrou a sociedade com “excessos, desmandos e má gestão temerária”. Alega, mas não prova nem excesso, nem desmando, nem “má gestão temerária” (figura, de resto, inexistente no nosso ordenamento jurídico, cunhada e conhecida apenas pela autora).

Pede vênia o 3º réu para repetir que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (contrato), conforme disposto no artigo 265, do Código Civil em vigor.

Inexistindo qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, já que nenhum “excesso, desmando ou má gestão temerária” houve, nem foi comprovado, assim como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro 2012

Dra. Cândida Melchíades de Oliveira

OAB/RJ 267.890

Av. Rio Branco, nº 181, sala 3101,

Centro, Rio de Janeiro, RJ

CEP 20.040-007



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

**DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE CLARA NEGREIROS DE ASSIS:**

Inquirida disse a depoente: que quando foi despedida foi informada da existência de uma Comissão de Conciliação Prévia onde poderia fazer qualquer reclamação sobre seu contrato de trabalho; que sua advogada lhe orientou a não comparecer à CCP e ajuizar diretamente a reclamação trabalhista; que seu marido recebe mensalmente, em média, R\$ 2.000,00; que seu marido lhe enviou um email, com uma foto íntima que fizeram com o celular dele, para fazer uma declaração de amor; que o email foi enviado pelo seu marido a partir do email da própria depoente; que o seu marido tinha a senha do email porque era o email corporativo e não particular da depoente; que ele mandou o email desse modo porque achou que era mais seguro; que, por equívoco, o email foi enviado também para alguns clientes da 1ª reclamada; que quando foi despedida ficou muito nervosa e preocupada, pois somando seu salário e o do seu marido o rendimento não era suficiente para as despesas da família; que teve que pedir dinheiro emprestado, inicialmente a familiares e amigos, e, depois, a banco. Encerrado.

DEPOENTE: *Clara Negreiros de Assis*

ADVOGADO DA RECLAMANTE: *J.S. Saraqueira*

ADVOGADO DO 1º RECLAMADA: *Fico*

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA: *Getudes Yagna*

ADVOGADO DO 3º RECLAMADO: *CANDIA OLIVEIRA*

*[Assinatura]*  
Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE  
Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

**Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)**

**DEPOIMENTO PESSOAL DA 1ª RECLAMADA (preposta Ana Lemos Albuquerque):**

Inquirida disse a depoente: que João Claudinei, sócio da RJCI, sugeriu ao dono da 1ª Reclamada que despedisse a reclamante por causa do email com foto pornográfica; que ele tinha medo de que algo parecido acontecesse com os seus clientes; melhor explicando, disse que ele tinha medo que algum email parecido fosse enviado para seus clientes: que ele disse ao sócio da Multiprestadora para despedir a reclamante sem justa causa; que antes da sua admissão como empregada, a Clara trabalhou por três meses como prestadora de serviços autônoma, sempre trabalhando para a 2ª ré, através da 1ª reclamada; que o trabalho antes e depois da CTPS anotada era o mesmo; que, como autônoma, em fase de experiência, a reclamante recebia uma bolsa de 50% do salário a ser contratado depois de aprovada; que o horário de trabalho da reclamante é aquele que consta dos cartões de ponto; que quando ela fazia hora extras, recebia compensação; que não sabe informar o horário de trabalho da reclamante, porque não trabalham no mesmo setor; que o marido da reclamante enviou uma carta para a 1ª reclamada dizendo que ele o email enviado com a foto foi na verdade mandado por ele, sem a reclamante saber; que a reclamante encontrava-se grávida quando houve a justa causa; que o marido dela dizia, no email, que a foto era do dia que "fizeram" o bebê; que o sócio da 1ª ré ficou tão preocupado com o fato ocorrido, que reuniu os empregados para uma reunião e disse que se isto voltasse a acontecer, a pessoa que utilizasse o email, corporativo ou não, para mandar para clientes assuntos não relacionados ao trabalho, principalmente com material pornográfico, seria também demitido ou demitida por justa causa, como a Clara.  
Encerrado.

Encerrado.

DEPOENTE: *Ana Lemos de Albuquerque*

ADVOGADO DA RECLAMANTE: *J.S. Serequeira*

ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA: *F. Co*

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA: *Getrudes Magna*

ADVOGADO DO 3º RECLAMADO: *Carolina Oliveira*

  
**Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE**  
**Juiz do Trabalho**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

**DEPOIMENTO PESSOAL DA 2ª RECLAMADA (preposto Humberto Lopes dos Reis):**

Inquirido disse o depoente: que o depoente recebeu um email da reclamante, dirigido à RJCI, mencionando "a vez que fizeram o bebê", acompanhado de uma foto de um casal mantendo relações sexuais; que, na foto, era possível identificar a reclamante, mas não o homem; que levou a foto para o diretor da 2ª ré, Sr. João Claudinei; que não ligou para a reclamante, porque é muito religioso e ficou com vergonha; que a reclamante sempre foi uma pessoa muito educada e trabalhadora; que, até onde sabe, ela também é muito religiosa. Encerrado.

DEPOENTE: Humberto Reis

ADVOGADO DA RECLAMANTE: J.S. Serqueira

ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA: Fico

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA: Gehrudo Magna

ADVOGADO DO 3ª RECLAMADO: CANDIDA OLIVEIRA

PREPARO JURÍDICO

Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

**Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)**

**DEPOIMENTO PESSOAL DO 3º RECLAMADO (João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho):**

Inquirido disse o depoente: que nunca disse para o sócio da 1ª reclamada despedir a reclamante Clara, nem por justa causa, nem sem justa causa; que disse ao sócio que se fosse na empresa dele, depoente, despediria o empregado que mandasse email com material pornográfico; que não sabe se despediria com ou sem justa causa, pois consultarias antes seu advogado. Encerrado.

**DEPOENTE:**

*João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho*

**ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

*J.S. Sequeira*

**ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA:**

*Fco*

**ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:**

*Getulio Magua*

**ADVOGADO DO 3º RECLAMADO:**

*CANDIDA OLIVEIRA*

**PREPARO JURÍDICO**

**Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE**  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

Processo nº 0001000-2012.5.01.0085 (RT)

**DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE.**

**NOME** : Luizete Medeiros  
**NACIONALIDADE** : brasileira  
**ESTADO CIVIL** : solteira  
**PROFISSÃO** : auxiliar administrativa  
**DOCUMENTO DE IDENTIDADE:** 24.818.672-3 (Detran/RJ)  
**ENDEREÇO** : Rua Neópolis, nº 740, casa 5, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ,  
CEP 23.015-160.

Argüiu a Reclamada a contradita da testemunha, em razão de ter a mesma reclamação trabalhista em face da Ré.

Rejeito a contradita, não havendo suspeição da testemunha pelo simples fato de estar litigando com o mesmo empregador, sendo esta, inclusive, a uniformização da jurisprudência, consubstanciada na Súmula 357 do C. TST.

Registre-se o inconformismo do ilustre advogado da 1ª reclamada.

COMPROMISSADA E ADVERTIDA, DECLAROU QUE: conhece a Reclamante; que não se considera amiga íntima da mesma; que conhece a reclamante por terem trabalhado juntas; que foi admitida antes da reclamante e continua trabalhando na 1ª reclamada, prestando trabalho na 2ª ré; que os cartões de ponto são registrados corretamente na 1ª reclamada, que tanto a depoente, quanto a reclamante, recebiam apenas 30 minutos de intervalo para refeição; que a 1ª reclamada orienta seus empregados a ter uma hora de intervalo, mas a 2ª reclamada manda todos voltarem em 30 minutos; que se não obedecerem, a 2ª ré pede à 1ª reclamada para substituir o empregado. Encerrado.

**DEPOENTE:**

*Luizete Medeiros*

**ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

*J.S. Siqueira*

**ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA:**

*Fco*

**ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:**

*Getuldes Yaguna*

**ADVOGADO DO 3º RECLAMADO:**

*CANDIDA OLIVEIRA*

**Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE**  
**Juiz do Trabalho**





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

Processo nº 0001000-2012.5.01.0085 (RT)

**DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DA 1ª RECLAMADA.**

**NOME** : Carlos Roberto de Miranda Gomes  
**NACIONALIDADE** : brasileiro  
**ESTADO CIVIL** : casado  
**PROFISSÃO** : gerente administrativo  
**DOCUMENTO DE IDENTIDADE:** 23.534.526-9 (Detran/RJ)  
**ENDEREÇO** : Rua Alberto Pasqualini, nº 635, Pechincha, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.740-250.

Arguiu a ilustre advogada da reclamante a contradita da testemunha, em razão de ser a mesma ocupante de cargo de confiança na 1ª reclamada.

Rejeito a contradita, não havendo, *data venia* dos entendimentos em contrário, suspeição da testemunha pelo simples fato de ocupar cargo de confiança. Contudo, tal fato será levado em consideração por este Juiz, assim como todas as demais circunstâncias da testemunha e do depoimento, na hora de atribuir valoração ao mesmo.

COMPROMISSADA E ADVERTIDA, DECLAROU QUE: conhece a reclamante; que não se considera inimigo da mesma; que conhece a reclamante por terem trabalhado juntos na 2ª reclamada, sendo a reclamante como prestadora de serviços, através da 1ª ré; que foi admitido antes da reclamante e continua trabalhando na 2ª reclamada; que os cartões de ponto são registrados corretamente na 2ª reclamada, que tanto o depoente, quanto a reclamante, recebiam uma hora de intervalo para refeição e descanso. Encerrado.

**DEPOENTE:**

Carlos Roberto M. Gomes

**ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

J.S. Serqueira

**ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA:**

Fco

**ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:**

Getrudes Yagua

**ADVOGADO DO 3ª RECLAMADO:**

Candida Oliveira

Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 20231-012 -Tel.: (21) 2380-7500

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

## A T A D E A U D I Ê N C I A

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 12:00 horas, na Sala de Audiências desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho **Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE**, foram apregoados os litigantes: **CLARA NEGREIROS DE ASSIS**, Reclamante, e **MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, 1ª Reclamada, **RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, 2ª Reclamada, e **JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO**, 3º Reclamado.

Reclamante presente, assistido pela Dra. Caroline Gomes Tabach da Rocha, OAB/RJ nº 000000.

1ª Reclamada presente, representada pela preposta Ana Lemos Albuquerque e assistida pelo Dr. Franciso Pulcherio, OAB/RJ 254.037.

2ª Reclamada presente, representada por Humberto Lopes dos Reis e assistida pela Dra. Getrudes Magna, OAB/RJ 316.210

3º Reclamado presente, assistida pela Dra. Cândida Melchíades de Oliveira, OAB/RJ 267.890.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da inicial.

Defesas escritas, a da 1ª Ré acompanhada por documentos, lidas e juntadas aos autos.

Conciliação recusada.

Alçada de R\$ 25.000,00.

Manifestou-se a ilustre advogada da Autora para dar como bons os documentos juntados pela Ré, tanto quanto à forma como quanto ao conteúdo.

Colhidos os depoimentos das partes, e inquiridas duas testemunhas pelas mesmas trazidas, declararam as partes não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais orais remissivas aos elementos dos autos.

Renovada a proposta conciliatória, foi rejeitada. Propôs o Juiz Titular o retorno da reclamante à 1ª reclamada.

O preposto da 2ª reclamada disse, inicialmente, que a autora não poderia prestar trabalho na 2ª ré, enquanto o ilustre advogado da 1ª reclamada disse que não poderia aceitar o retorno da reclamante face aos termos da defesa, que sustenta justa causa.

Esclarecido pelo Juiz que o acordo não seria nenhum reconhecimento de direito, nem de obrigação, mas simplesmente que as parte resolveram por fim à demanda pela via da conciliação, manifestou-se o 3º réu para dizer que não obstaria o trabalho da reclamante nas dependências da 2ª ré. O advogado da 1ª ré manifestou-se então para dizer que concordaria com o retorno da reclamante ao emprego.

Declarou a reclamante que não aceita a proposta de acordo formulada pelo Juízo.

Permaneceram as partes inconciliáveis.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

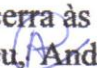
**85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro, RJ  
CEP 20231-012 -Tel.: (21) 2380-7500

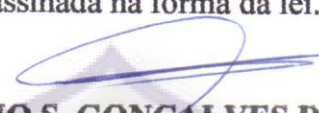
**Processo nº 00-2006-074-01-00- (RT)**

Autos conclusos para julgamento, *sine die*.

Partes cientes.

A audiência se encerra às 13:00 horas.

E, para constar, eu,  Andrea Guarte Doneli, Analista Judiciário, lavrei a presente Ata que segue assinada na forma da lei.

  
**ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE**  
Juiz do Trabalho

S.P.Q.R.

**PREPARO JURÍDICO**

CURSOS PARA CONCURSOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

**Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)**

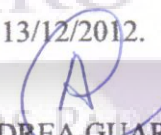
S.P.Q.R.

**CERTIDÃO**

Certifico que deixei de abrir conclusão para a prolação de sentença pelo Exmo. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, Dr. Antonio S. Gonçalves de Andrade, por encontrar-se Sua Excelência convocado para atuar no 2º Grau deste E. TRT da 1ª Região, por prazo indeterminado.

Nestes termos e observando-se o disposto no artigo 17 do Provimento nº. 03/2011, da Corregedoria do E. TRT 1ª Região, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a) no exercício da titularidade nesta Vara do Trabalho.

Em 13/12/2012.

  
**ANDREA GUARTE DONELI**  
Diretora de Secretaria



## SENTENÇA

### 1. Relatório

CLARA NEGREIROS DE ASSIS, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., 1ª reclamada, RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., 2ª reclamada, e JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO, 3º reclamado.

**Postula a reclamante** o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª reclamada para a 1ª reclamada, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, no valor de R\$ 200.000,00, alegando que a 2ª ré demitiu em massa os trabalhadores contratados para suprir as necessidades do contrato não renovado com a 1ª ré, bem como que todos os trabalhadores permaneciam, até data do ajuizamento desta ação, sem receber o salário do mês de julho e verbas rescisórias, apresentando a 1ª reclamada “quadro provável de insolvência, o que é público e notório”. Requer o benefício da justiça gratuita. Postula, ainda, o pagamento: (c) das horas extraordinárias acrescidas de 50%, devendo ser assim consideradas aquelas que ultrapassem a 8ª diária ou a 44ª semanal, com reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e no repouso semanal remunerado; (d) do período correspondente à não concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT, com acréscimo de 50%, e o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e RSR; (e) em dobro de todos os feriados legais (municipais, estaduais e federais) laborados, com o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13ª salários e no repouso semanal remunerado; (f) de indenização relativa ao período de estabilidade decorrente da gravidez, desde sua despedida até 03/10/2011, considerando-se no cálculo da remuneração mensal o reflexo de todas as demais verbas ora postuladas; (g) de verbas resilitórias, a saber: aviso prévio indenizado; diferenças de 13º salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS; (h) das diferenças nos depósitos de FGTS ainda não realizados, em conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva equivalente, conforme causa de pedir; (i) de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por este Juízo, conforme causa de pedir; (j) de indenização a título de danos morais à razão de 50 salários mínimos ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por este Juízo, conforme causa de pedir; (k) seja declarada a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, “conforme Enunciado 331 do TST”; (l) pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, face ao não tempestivo pagamento das verbas resilitórias; (m) pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, face ao não pagamento dos valores incontroversos na primeira audiência; (n) seja declarada a responsabilidade solidária do 3º réu com a 2ª ré, relativamente às verbas trabalhistas devidas à reclamante, “conforme doutrina da despersonalização da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*)”; (o) condenação dos reclamados em indenização por danos materiais equivalentes aos honorários contratuais de advogado, à razão de 30% sobre o valor da condenação, conforme contrato em anexo; (p) condenação dos reclamados em custas processuais e honorários de sucumbência à razão de 20%.

Apresenta, como causa de pedir: que não tem condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem comprometer o sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus à gratuidade de justiça; argui a inconstitucionalidade da Lei nº 9.958, de 12/01/2000, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CRFB, que determina que o direito de ação não pode sofrer limitações de qualquer natureza. Sustenta que as CCP devem ser vistas como mera opção do trabalhador, jamais como condição para o amplo exercício do direito de ação, razão pela qual requer a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/2000; diz ter sido admitida como empregada no dia 04/03/2008, tendo sua CTPS sido anotada nesta data, e que foi demitida por iniciativa da 1ª ré em 06/09/2010, por justa causa infundada, possuindo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, recebendo R\$ 582,00 por mês; que antes da sua admissão como empregada, trabalhou por três meses como prestadora de serviços autônoma, sempre nas mesmas condições, para as mesmas reclamadas, não existindo qualquer diferença entre a prestação de serviços como autônoma e como empregada, somente tendo recebido, com relação ao período anterior, 50% do salário pactuado, sendo credora de R\$ 291,00 mensais, por três meses. Requer, portanto, o pagamento de R\$ 873,00 a título de diferenças salariais.

Alega que a 1ª reclamada lhe informou que sua demissão era por justa causa, a pedido da 2ª ré, através do 3º réu, porque ela teria enviado para um grupo de cinco clientes um email contendo uma foto pornográfica. Preliminarmente sustenta a ilegalidade da violação do seu sigilo de correspondência, constitucionalmente garantido pelo inciso XII, do art. 5º, já que as reclamadas tiveram acesso à fotografia que gerou a justa causa ao acessar a caixa de enviados do seu email sem sua autorização, sendo esta ilegalidade suficiente para afastar a justa causa. Ainda que assim não fosse, a reclamante explicou ao gerente da 1ª reclamada que na realidade o email foi enviado pelo marido da reclamante, por equívoco, tendo ele inclusive feito uma carta para a 1ª reclamada isentando a reclamante de culpa. Aduz que embora tudo tenha ficado esclarecido, a 1ª reclamada manteve a justa causa alegando que se não fizesse isto perderia o contrato com a 2ª Ré. Entende que a justa causa deve ser afastada e convertida em despedida sem justa causa, considerando que não cometeu qualquer falta, muito menos falta grave. A reclamante sustenta que encontrava-se grávida quando foi demitida, entendendo fazer jus a estabilidade no emprego até seis meses após o parto, ou seja, até 03/11/2011, considerando-se que seu filho nasceu no dia 03/05/2011.

Acrescenta que ultrapassava a jornada normal de trabalho, prestando serviços para as reclamadas das 14:00 às 22:30 horas, de segunda-feira à sábado, inclusive em todos os feriados legais ( municipais, estaduais e federais), sempre com apenas 30 minutos de intervalo para refeição. Impugna os controles de frequência, por não traduzirem a real jornada de trabalho.

Convertida a despedida de justa causa para imotivada, como pretende, entende serem devidos: aviso prévio indenizado; diferenças de 13º salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS;

Alega, ainda, que a 1ª reclamada não realizou os depósitos referentes aos

meses de março/2008; setembro de 2008; outubro/2008; novembro/2008; 13º salário de 2008; junho/2010; julho/2010; e agosto de 2010.

Entende que a 1ª ré, ao despedi-la quando encontrava-se grávida, praticou ato ilícito, provocando forte perturbação emocional, já que não sabia como iria se manter durante a gravidez e como iria manter a subsistência do seu filho quanto ocorresse o nascimento. Sustenta que teve que pedir auxílio e empréstimos a familiares e estranhos. Acrescenta que o fato de ter a 1ª ré dado publicidade à despedida por justa causa, já que reuniu os demais empregados da empresa para dizer que se algum outro trabalhador enviasse email contendo material pornográfico, terá o mesmo destino da reclamante. Aduz que o nexo causal entre o ato ilícito e o dano moral incontroverso é evidente, fazendo jus a uma indenização decorrente do dano moral no valor de R\$ 50.000,00.

Observa que ao rescindir o contrato de trabalho, a 1ª ré não traidou as guias para sua habilitação no seguro desemprego, impossibilitando-a de prover o sustento do lar. Face ao acima exposto, alega que sofreu forte dano moral, já que necessitou contar com a ajuda financeira de amigos e parentes para continuar alimentando a si própria e sua família, sendo levada a desespero, vítima que foi de humilhações intoleráveis para qualquer ser humano. Entende que deve ser indenizada, além dos R\$ 50.000,00 já mencionados, pelos adicionais prejuízos sofridos, em quantia equivalente a 50 salários mínimos ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por este Juízo.

Observa que a 1ª reclamada contratou a autora para prestar serviços em favor da 2ª ré, razão pela qual entende que deve a 2ª reclamada ser condenada subsidiariamente a responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª ré, “de acordo com o Enunciado 331-IV do TST”.

Quanto ao 3º reclamado, sustenta ser ele sócio majoritário e único administrador da 2ª ré, tomadora dos seus serviços. Nesta condição, entende ser ele, de acordo com o que dispõe o Código Civil de 2002, solidariamente responsável com a sociedade empresária em decorrência dos “excessos, desmandos e má gestão temerária praticados”.

A fim de ser reparado todo o prejuízo causado a Autora, requer a condenação das reclamadas em honorários contratuais, à razão de 30% sobre o valor da causa, “respaldado no Enunciado 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007”.

Considerando que a parte tem o livre arbítrio na escolha do profissional que irá representá-la, não devendo estar necessariamente atrelada ao sindicato da categoria, entende serem devidos também os honorários sucumbenciais, “conforme texto do Enunciado 79, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007”.

Com relação ao pedido de bloqueio de faturas, foi exarado o despacho que se segue: “Requer a Reclamante o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª Reclamada. para a 1ª Reclamada, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, tudo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil



reais). Em observância ao princípio maior do contraditório, reservo-me para decisão por ocasião da prolação da sentença, após a realização da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, ora designada para 12 de dezembro de 2012, às 12:00 horas.”

**Sustenta a 1ª reclamada** que a reclamante foi admitida em 04.03.2008, na função de auxiliar de serviços gerais, com último salário de R\$ 582,00. Acrescenta que ela foi dispensada com justa causa em 06 de setembro de 2010, com base no que dispõe o art. 482, alíneas *b* e *h*, da CLT, porque, como é incontroverso e reconhecido pela autora, ela enviou email para cinco clientes da empresa, contendo uma foto pornográfica. A 1ª reclamada, alertada por um dos clientes, fez uma inspeção na caixa de e-mails enviados da conta da reclamante e efetivamente verificou, no dia 05.09.2010, a existência do envio de email com uma fotografia da própria reclamante mantendo relações sexuais. Sendo proibida a utilização do email corporativo para envio de mensagens particulares, principalmente com cunho pornográfico, foi a reclamante despedida por incontinência de conduta ou mau procedimento, além da indisciplina e insubordinação.

Alega que as verbas rescisórias devidas foram pagas, tempestivamente, deduzindo-se os descontos legais, mediante depósito na conta salário da reclamante, no valor de R\$ 883,08, conforme documento juntado, bem como que o FGTS foi integralmente recolhido, sendo que a multa de 40% sobre o FGTS é indevida na despedida por justa causa.

Aduz que a reclamante laborou no horário de 13:40h às 22:00h, na escala de 6 x 1, com intervalo de uma hora para refeição e descanso. Trabalhou ainda em escala de 12x36, das 07:00 às 19:00h, conforme autoriza a convenção coletiva. Caso haja impugnação pela reclamante, a 1ª reclamada poderá juntá-la. Acrescenta que se eventualmente a autora trabalhou em horas extras ou em feriados, mas jamais na quantidade indicada na inicial, o que impugna, houve correta compensação, conforme acordo de compensação de horário de trabalho, ou recebeu o respectivo pagamento acrescido do adicional correspondente. Acrescenta que a reclamante sempre teve folga semanal, observando que os cartões de ponto estão corretamente marcados, assim como que as horas extras e o adicional noturno quando habituais refletiram corretamente nas parcelas trabalhistas cabíveis. Observa que a autora esteve afastada pelo INSS de 15.08.2008 a 31.08.2008, assim como que ela própria diz que era mensalista, já recebendo o repouso semanal remunerado embutido em seu salário sobre o qual é calculada a hora extra.

Sustenta que os 13ºs salários e as férias pagas sofreram o devido reflexo das horas extras e adicional noturno, bem como que o FGTS foi recolhido com o reflexo das horas extras e adicional noturno.

Considera que o pedido para pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, é inepto, por não apresentar causa de pedir. Entende que deve ser indeferida a petição inicial quanto a ele, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Do mesmo modo, considera que o pedido para pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, também é inepto, porque não apresenta causa de pedir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Entende deve ser indeferida a petição inicial quanto a ele. Se ultrapassada a preliminar, improcede a



multa do artigo 477 da CLT ante a tempestividade do pagamento das verbas rescisórias.

Quanto aos honorários advocatícios, entende indevidos por não preenchidos os requisitos da lei 5584/70.

Sustenta que improcedem os pedidos de danos morais, porque jamais ofendeu a honra da reclamante, muito menos lhe causou qualquer dano moral ou material. Impugnado o valor atribuído ao pedido, por entender que foge dos limites razoáveis, além de considerar que o pedido é improcedente.

Impugna os valores atribuídos aos pedidos da petição inicial, alegando que a reclamante majorou o salário, base de cálculo para os pedidos, bem como não deduziu os dias efetivamente trabalhados, calculando as horas extras de forma aleatória.

Requer a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, autorizando-se a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas eventualmente deferidas.

Considera que não há amparo legal para o pedido de indenização por honorários contratuais, até porque não há prova de que a reclamante tenha contratado honorários com o seu advogado.

Requer também a aplicação do Provimento 1/93 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, autorizando-se a retenção do Imposto de Renda sobre as verbas eventualmente deferidas.

Admitindo a eventual condenação ao pagamento das verbas postuladas, requer a compensação dos valores já pagos.

**Sustenta a 2ª reclamada** ser indevida a gratuidade de justiça requerida pela reclamante, já que seu marido percebe mais de R\$ 2.000,00 mensais, muito acima portanto dos 2 salários mínimos previstos no Lei 5.584/70 para o deferimento.

Ainda que assim não fosse, observa que não cuidou a reclamante de fazer ela própria declaração, sob as penas da lei, de que não poderia litigar sem prejuízo do próprio sustento, exigência legal que, inobservada, torna sem amparo legal o deferimento. Requer o indeferimento da justiça gratuita.

Diz que não apresenta a reclamante qualquer causa de pedir para o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª ré, apenas mencionando “o inexistente” “Enunciado 331-IV” do Colendo TST. Aduz ser de “curial sabença, há muito inexistem “Enunciados” na Justiça do Trabalho”. Acrescenta que caso estivesse querendo a reclamante fazer referência às súmulas da jurisprudência, melhor sorte não lhe assistiria porque as súmulas apenas consagram jurisprudência uniformizada e não se prestam para substituir causa de pedir, que deve ser existente e clara, sob pena de subtrair a possibilidade constitucionalmente assegurada de ampla defesa e contraditório. Requer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação à 2ª reclamada, face à inépcia.

Sustenta que não tendo a reclamante apresentado causa de pedir para o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, ainda que possa, por absurdo,

ser a preliminar de inépcia superada, o feito encontra óbice intransponível na consequente ilegitimidade passiva *ad causam*, como vem decidindo os pretórios brasileiros, já que a 2ª ré não admitiu a reclamante, não a assalariou e não dirigiu sua prestação de serviços. Observa que não se pode imputar à 2ª defendente a posição de empregadora da reclamante, “o que sequer é pleiteado”, e, inexistindo norma legal que lhe atribua a responsabilidade de arcar com o ônus decorrente da aplicação da legislação do trabalho em face da relação mantida pela autora com a 1ª ré, conclui que a 2ª defendente não pode ser tida como devedora de quaisquer das parcelas pretendida na inicial. Requer a 2ª ré, portanto, sua exclusão da lide.

Se ultrapassadas as preliminares, impugna a 2ª ré, por cautela, o mérito da causa, entendo que, ao final, deverá ser julgada totalmente improcedente, ante os fatos e fundamentos que elenca.

Alega que não é, nem nunca foi, empregadora da reclamante, mas que apenas firmou contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, para atuação em serviços gerais, atividade meio e não atividade fim, dentro do qual a reclamante foi alocada para trabalhar, sempre por indicação, orientação, direção, fiscalização e controle da 1ª ré. Aduz que a autora trabalhava recebendo correspondência eletrônica destinada à 2ª ré e encaminhando-a ao setor competente. Acrescenta que não se pode impor a pretendida responsabilidade subsidiária pelos alegados débitos trabalhistas da 1ª ré em favor da reclamante, pois inexistente norma legal que atribua algum tipo de responsabilidade a quem não tem qualquer culpa pelos eventuais inadimplementos. Ressalta que a questão de fundo na presente ação diz respeito à existência de justa causa questionada pela reclamante, a respeito da qual não poderia ser atribuída à 2ª reclamada qualquer espécie de culpa. Entende que exatamente por isto não foi apresentada esta razão como causa de pedir. Quanto à Súmula 331, do Colendo TST, repete que não foi mencionada e se tivesse sido não serviria para substituir causa de pedir, aduzindo que consubstancia hipótese diversa da lide em julgamento. Entende que, face ao que expõe, se ultrapassadas as preliminares, deve o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª ré ser julgado improcedente.

Requer, por cautela, a observância do princípio de benefício de ordem, para que não seja chamada a suportar eventual inadimplência antes da responsabilização dos sócios da 1ª ré, já que eventual execução deverá ser sempre realizada da forma menos gravosa para o devedor.

Acrescenta que, “em qualquer hipótese”, somente poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelo período de prestação de serviços da reclamante, o que exclui as verbas resilitórias, multa prevista no art. 477, da CLT e multa prevista no art. 467, da CLT.

Sustenta que improcedem os pedidos para pagamento de honorários advocatícios, por violar o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 5.584/70, uma vez que a reclamante não está assistida por seu sindicato de classe. Observa que a Súmula 219 do C. TST é clara sobre a matéria, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos para pagamento ou ressarcimento de honorários advocatícios.

Requer o acolhimento das preliminares arguidas e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em face da 2ª reclamada; se superadas, requer a

total improcedência dos pedidos da presente ação em face da 2º defendente, com o posterior arquivamento e baixa do processo nos registros de distribuição.

**Sustenta o 3º reclamado** que, na espécie, é incontroversa a existência da CCP e não tendo a reclamante submetido a sua demanda com relação ao 3º réu, deve o feito com relação a ele ser extinto sem o julgamento do mérito, o que ora se requer.

Observa que a reclamante dá à causa o irreal valor de R\$ 25.000,00, sendo que somente um dos pedidos, que é líquido, tem o valor de R\$ 50.000,00, sem considerar os demais. Requer o arbitramento de valor condizente que os pedidos, para que, sendo improcedentes, como acredita deverão ser, pague a reclamante as custas devidas “pela movimentação da máquina judiciária para uma aventura”.

Aduz que está legitimado passivamente para a causa aquele em face de quem se sustenta uma obrigação decorrente de direito material, com previsão legal. No caso concreto, diz que postula a reclamante a responsabilidade solidária do 3º réu apenas porque ele é sócio da 2ª ré. Sustenta que a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes, conforme disposto no Código Civil. Considera que inexistindo qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, bem como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido é juridicamente impossível e, concomitantemente, o 3º réu é parte ilegítima para a causa.

Em consequência, requer o 3º reclamado o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. I c/c 295, inciso i).

Quanto ao mérito, prossegue o 3º réu aduzindo que embora seja efetivamente o 3º reclamado sócio majoritário e administrador da 2ª reclamada, não é o único administrador, conforme se verifica pelo contrato social. Diz que a reclamante genericamente alega que o 3º reclamado administrou a sociedade com “excessos, desmandos e má gestão temerária”. Observa que ela alega, mas não prova nem excesso, nem desmando, nem “má gestão temerária”. Considerando que inexistente qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, já que nenhum “excesso, desmando ou má gestão temerária” houve, nem foi comprovado, assim como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido deve ser julgado improcedente.

A petição inicial, bem como com a contestação da 1ª reclamada, foram apresentadas com os documentos, a saber: a inicial com cópia de correspondência de Luis Ramos de Assis para a 2ª ré, bem como de contrato de honorários advocatícios; e a defesa da 1ª reclamada com cópia de *email* e de TRCT. As contestações da 2ª ré e do 3º reclamado foram trazidas sem documentos, ressalvados os atos constitutivos e carta de preposto da 2ª reclamada e os documentos de identidade e CPF do 3º réu.

Colhidos os depoimentos das partes (fls. ) e inquiridas duas testemunhas (fls. ), declaram as não ter outras provas a produzir. Razões finais orais, conforme ata de fls. . Conciliação recusada (fls. e ).

É o relatório.